

17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO RESCISÓRIA 1.472-8 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REVISORA** : **MIN. ELLEN GRACIE**  
**AUTOR** : **ÁLVARO SCALISE**  
**ADVOGADOS** : **WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRAS**  
**RÉ** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL.  
O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - "Comentários ao Código de Processo Civil", José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em rejeitar o pedido ante sua decadência, nos termos do voto do relator e da revisora, vencidos os ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

  
MARCO AURÉLIO

- RELATOR



17/09/2007


TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.472-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REVISORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AUTOR : ÁLVARO SCALISE  
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRAS  
RÉ : UNIÃO  
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na inicial de folha 2 a 8 articula-se com os incisos III, V e VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, atribuindo-se a erro datilográfico a menção ao artigo 488 constante da folha 4. Alude-se mais a erro de fato. Assevera-se que o decidido implica violência à Emenda Constitucional nº 26/85, consubstanciando documento novo o aviso confidencial do Ministério da Aeronáutica direcionado à aplicação do artigo 4º da referida Emenda, fazendo-se alusão, ainda, a memorando do Ministro da Marinha. Consigna-se que a parte contrária não teria agido de boa-fé, ao deixar de apresentar tais documentos. Busca-se a rescisão de acórdão proferido pela Primeira Turma e, em substituição, seja prolatado outro, assegurando-se as promoções almejadas. Reconhece-se haver sido implementada, a partir da anistia, a promoção de suboficial, mas pleiteia-se o reconhecimento do direito à promoção ao oficialato. Com a inicial vieram os documentos de folha 9 a 54.



A União apresentou a contestação de folha 65 a 70, alegando que o autor empresta à rescisória contornos de recurso, olvidando a coisa julgada formal e material. Segundo as razões expendidas, o Supremo, reformando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, teria observado a jurisprudência pacífica sobre não contemplar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias promoções que dependam de critérios subjetivos, como a aprovação em concurso ou curso de formação. Sob o ângulo dos documentos novos, esclarece que o primeiro, juntado às folhas 45 e 46, mostra-se incompleto, não havendo a identificação da origem. Quanto ao segundo, o Memorando nº 009 do Ministério da Marinha, sustenta não possuir eficácia no âmbito da Aeronáutica. Aponta que o Aviso Confidencial nº 1, do Ministério da Aeronáutica, apenas encerrou recomendação de ser criada uma comissão especial com o objetivo de efetivar as promoções decorrentes da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26/85. Refuta, na peça, a ocorrência de violação a literal dispositivo de lei. Preconiza o julgamento antecipado da lide.

Havendo os autores juntado documentos, o ministro Maurício Corrêa, a quem sucedi na relatoria desta ação, acionou o disposto nos artigos 398 e 399 do Código de Processo Civil, abrindo vista à parte contrária. Aos autos, veio o pronunciamento de folha 107 a 113, reportando-se à jurisprudência do Tribunal sobre o

alcance do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

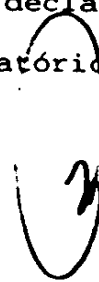
Em razões finais, o autor reiterou que, se não estivesse impossibilitado de fazer os cursos, porquanto se encontrava preso, teria alcançado a patente de tenente-coronel (folha 124 a 128).

A União trouxe ao processo as razões finais de folha 131 a 134, reiterando a improcedência do pleito formalizado.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folha 136 a 141, opinando pelo não-acolhimento do pedido.

Este processo foi a mim redistribuído, ante substituição, em 12 de junho de 2003. Nele lancei visto, declarando-me habilitado a votar e determinando a juntada do relatório para remessa ao revisor, em 29 de setembro de 2003.


É o relatório.



AR 1.472 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Esta ação rescisória somente veio a ser ajuizada em 15 de junho de 1999 - carimbo de protocolo de folha 2. O acórdão rescindendo foi publicado em 23 de agosto de 1996. É certo que houve a interposição de embargos de divergência. Todavia, a declaração da impropriedade destes afastou a possibilidade de tê-los como a projetar no tempo o trânsito em julgado, porquanto recurso inadmissível, como os embargos de divergência protocolizados, não obstaculiza o trânsito em julgado. A data em que ocorrida a preclusão fixa o termo inicial dos dois anos para o ajuizamento da rescisória. Assim, assento a decadência.



17/09/2007

TRIBUNAL PLENO

**ACÃO RESCISÓRIA 1.472-8 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente e Revisora): Sou revisora. Estou inteiramente de acordo com o voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ellen Gracie', with a horizontal line extending to the right.

17/09/2007


TRIBUNAL PLENO

**ACÇÃO RESCISÓRIA 1.472-8 DISTRITO FEDERAL**

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhora Presidente,  
peço vênica para divergir.

É um problema seríssimo o da contagem do prazo, quando há recursos sucessivos. O que a doutrina apreendeu e a jurisprudência consagrou – a meu ver, com inteira razão – é que o único requisito de inadmissibilidade que se pode, sem grave prejuízo para o recorrente, retroagir, é o da intempestividade, porque todos os demais são requisitos cuja discutibilidade cria situação de insegurança ao recorrente, que não pode desistir dos recursos. Ele tem que esgotar todos os recursos, uma vez que há sempre a possibilidade de serem admissíveis. E, se os descarta para entrar com ação rescisória, ele está, eventualmente, sendo antieconômico, porque pode obter o resultado dentro daquele processo, sem correr os riscos da rescisória.

Noutras palavras, só admito que retroaja a inadmissibilidade de algum recurso, para efeito de contagem do prazo da ação rescisória, se a causa for intempestividade, porque, neste caso, o recorrente não pode invocar nenhuma dúvida, já que ele deve ter certeza a respeito da tempestividade, ou não, do seu recurso. 

AR 1.472 / DF

Nos demais casos, como este, sobretudo, em que estavam em jogo embargos de divergência que podiam ser conhecidos ou não, penso que se cria dificuldade de ordem prática muito grande. Quer dizer, a parte veio a ser surpreendida, muito tempo depois, com o reconhecimento de que o seu prazo de ação rescisória já se teria consumado!

Peço vênia, para conhecer do pedido. 



**AÇÃO RESCISÓRIA 1.472-8****DISTRITO FEDERAL**

---

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Senhora Presidente, também peço vênha para acompanhar a divergência instalada a partir do voto do Ministro Cezar Peluso.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO RESCISÓRIA 1.472-8****PROCED.: DISTRITO FEDERAL****RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO****REVISORA : MIN. ELLEN GRACIE****AUTOR: ÁLVARO SCALISE****ADVDS.: WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRAS****RÉ: UNIÃO****ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou o pedido ante sua decadência, nos termos do voto do Relator e da Revisora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e Menezes Direito. Falou pelo autor o Dr. Washington Luiz Pinto Machado. Plenário, 17.09.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

*L. T. M.*  
Luiz Tomimatsu  
Secretário